



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

PARECER n. 00023/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.057355/2015-56

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS-COINT

ASSUNTOS: MINUTA DE MEMORANDO ENTRE O INPI E O ESCRITÓRIO DE MARCAS E PATENTES DOS ESTADOS UNIDOS (USPTO) PARA A SEGUNDA FASE DO PROGRAMA PILOTO DE PATENT PROSECUTION HIGHWAY (PPH).

- I. Não se identifica óbice jurídico à celebração do memorando de entendimento a ser firmado entre o INPI e o USPTO.
- II. A primeira fase do Programa Piloto PPH, acordada entre as partes em 2015, já se encontrava em perfeita consonância com o que dispõe a Lei nº 9.279, de 1996.
- III. Justifica-se a segunda fase do projeto piloto, como forma de tornar possível a avaliação adequada do programa, a partir da obtenção de dados concretos nessa nova etapa.

Sr. Coordenador de Relações Internacionais,

1. RELATÓRIO

1. Os autos ingressaram neste órgão jurídico às 12:13 do dia 3 de maio, ontem, com pedido de urgência, posto que já existe data para celebração do instrumento marcada para a próxima semana.

2. Cumpre lembrar que o cargo de Coordenador-Geral de Matéria Administrativa está vago, desde outubro de 2017, e que a Procuradora Federal indicada não se encontra em exercício neste órgão consultivo, o que só se efetivará após a sua nomeação. Ainda, o cargo de Coordenador-Geral de Propriedade Industrial desta Procuradoria estará vago nas próximas semanas, em razão de iminente nomeação do Procurador Federal para atuar em outra autarquia.

3. Ainda que não houvesse tamanho déficit de Procuradores, o atendimento de demandas urgentes, isto é, com ciclo consultivo com prazo inferior a 24 horas, tais como a presente consulta, demanda um esforço fora do que é razoável para qualquer órgão jurídico. O presente pedido de urgência, que é atendido por meio deste parecer, não é um caso isolado. Nesta semana, por exemplo, o signatário precisou atender três ou quatro demandas urgentes, isto é, com ciclo consultivo inferior a 24 horas.

4. Demandas urgentes ensejam uma ruptura do fluxo normal de trabalho. Quando se atende uma demanda urgente, posterga-se a conclusão de um outro processo, cujo não-atendimento no prazo (razoável) ensejará uma urgência no futuro. O órgão que propõe uma demanda com pedido de prioridade desconhece as outras consultas que ingressam na Procuradoria com igual teor.

5. De fato, mostra-se necessário o exame da presente consulta pela Procuradoria, em razão do que dispõe o art. 38, parágrafo único, e art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. O art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, confere à Procuradoria o exame das minutas de contrato, acordos, convênios ou outros instrumentos similares.

Lei nº 8.666, de 1993, art. 38, parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

6. De acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, ela é aplicável, ao que couber, aos "convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração." Os memorandos de entendimentos inserem-se na previsão do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, que lido em conjunto com o art. 38, parágrafo único, demandam exame jurídico prévio à celebração do instrumento. Do mesmo modo que o órgão jurídico precisa examinar a minuta de um contrato a ser celebrado pela Administração, igual atribuição existe no tocante aos memorandos de entendimento.

Lei nº 8.666, de 1993, art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

7. A minuta de memorando de entendimento é apresentada à Procuradoria para exame jurídico do instrumento, e não uma mera chancela. Nesse particular, cabe lembrar que a chancela não constitui requisito de validade do instrumento, mas sim um mecanismo de indicação do documento apreciado. Inclusive, a chancela é um mecanismo dispensável, mas não o exame jurídico. Esta Procuradoria já dispensou a chancela nos contratos, editais e termos aditivos, processos que tramitam na DIRAD. A dispensa da chancela ainda não ocorreu nos processos advindos das áreas de cooperação nacional e internacional da autarquia, mas o fará no futuro próximo.

8. A renovação do memorando de entendimento não prescinde do exame jurídico, porquanto se trata da celebração de um novo instrumento, ainda que ele tenha teor idêntico ao primeiro, alterando-se apenas a vigência, o que não é exatamente o caso. Aqui, aplica-se também a analogia com um contrato. Um termo aditivo para mera prorrogação contratual é submetido à Procuradoria, ainda que seja apenas para promover a renovação da vigência do negócio jurídico.

9. O intróito acima faz-se necessário, pois, ao que parece, a Administração teve, em algum momento, dúvida sobre a necessidade do exame jurídico do memorando de entendimento em tela, por se tratar de uma renovação do programa de trabalho já em execução. Resta dirimida eventual dúvida sobre essa matéria.

10. O processo trata de memorando de entendimento a ser firmado entre o INPI e o *United States Patent and Trademark Office* (USPTO), conforme minuta acostada às fls. 219/219v, tendo por objetivo principal a continuação da cooperação entre os escritórios em relação ao Programa Piloto *Patent Prosecution Highway* (PPH).

11. É o relatório.

2. MÉRITO

12. O primeiro memorando de entendimento sobre o Projeto Piloto Projeto Piloto *Patent Prosecution Highway* (PPH), tendo como celebrantes o INPI e o USPTO, foi objeto de análise desta Procuradoria por meio do Parecer nº 0034-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, Nota nº 0348-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.15.1.8. e do Despacho nº 0716/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.4.

13. No Parecer nº 0034-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, não se identificou óbice à consecução do memorando de entendimento firmado entre o INPI e o USPTO, tendo sido salientado que o modelo de PPH acordado entre as partes encontrava-se em consonância com o que determinava a Lei 9.279/96.

14. Contudo, foi apontada a necessidade de atendimento de formalidades, indicadas no desenvolvimento do Parecer nº 0034-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0. Tais apontamentos geraram uma segunda versão do instrumento, que foi objeto de exame da Procuradoria, mediante a Nota nº 0348-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.15.1.8, que concluiu pelo preenchimento dos requisitos de juridicidade. Houve ainda uma terceira minuta do memorando de entendimento, que recebeu manifestação favorável deste órgão consultivo, conforme consta no Despacho nº 0716/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.4.

15. O INPI firmou memorando de entendimento com o *United States Patent and Trademark Office* (USPTO) para implementação do projeto piloto de exame colaborativo prioritário PPH, no ano de 2015 e, do compromisso firmado, surgiu a obrigação do INPI de editar normas para adoção do exame colaborativo. As minutas desses atos normativos, por sua vez, também foram examinadas pela Procuradoria, por meio do Parecer nº 0028-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 e do Parecer nº 0041-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0.

16. No Parecer nº 0028-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, concluiu-se que a minuta de resolução, que implementava o programa de priorização PPH, demandava uma série de adequações, o que impossibilitava a sua imediata publicação. Com a submissão da segunda minuta de resolução à apreciação da Procuradoria, opinou-se pela possibilidade jurídica da edição do ato normativo proposto no Parecer nº 0041-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0.

17. Nesse contexto, a Resolução INPI/PR nº 154, de 21 de dezembro de 2015, dispôs sobre o procedimento administrativo do Projeto Piloto de Exame Compartilhado *Patent Prosecution Highway*-PPH.

18. O art. 5º da Resolução nº 154, de 2015, estabeleceu que o Projeto PPH INPI-USPTO seria válido por dois anos para o recebimento de requerimentos de participação, ou o Projeto Piloto se estenderia até que todos os pedidos considerados aptos fossem decididos. Nesse particular, observa-se que o art. 6º da Resolução nº 154, de 2015, estabeleceu um limite de 150 (cento e cinquenta) pedidos

na função de escritório de segundo exame.

19. A Resolução INPI/PR nº 210, de 26 de janeiro de 2018, por sua vez, alterou a Resolução nº 154, de 2015, estabelecendo o prazo de vigência até 10 de maio de 2018 para o recebimento de requerimentos, estendendo-se até que todos os pedidos de patentes, considerados aptos, fossem decididos.

20. No Parecer nº 0034-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, foram citados os documentos de praxe que instruem os processos relativos ao memorando de entendimento, quais sejam:

- (i) A justificativa para a celebração tencionada em formulário de requisição;
- (ii) A manifestação autorizativa exarada em sede da Presidência desta autarquia;
- (iii) A declaração da DIPOR/CGPO sobre a inexistência de restrições de natureza orçamentária;
- (iv) A declaração de fidedignidade do contido nas duas versões do memorando, nos idiomas português e inglês.

21. A justificativa para a celebração do instrumento encontra-se no Memorando de fls. 214/216, no qual a DIRPA reconhece que houve um baixo uso do projeto piloto pelos brasileiros. Esse fato não invalida o projeto. Um projeto de tamanha importância não se avalia de forma completa com a implementação de uma única fase. Nesse diapasão, compreende-se a renovação do programa de cooperação.

22. Às fls. 217, há manifestação autorizativa da Presidência do INPI, que indica a conveniência e oportunidade na celebração de novo entendimento entre o INPI e o USPTO. A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças sustentou, às fls. 212, que não havia objeções para assinatura do memorando de entendimento quanto às questões orçamentárias. Por fim, quanto aos documentos exigidos, às fls. 220, a COINT atesta que as versões do referido memorando de entendimento, em português e em inglês, são idênticas.

23. Verificada a regular instrução processual dos autos, passa-se à leitura da minuta de memorando de entendimento.

24. A denominada seção 1, que corresponde ao primeiro dispositivo do negócio jurídico, traz o objetivo da cooperação, renovação do Programa Piloto do PPH. O dispositivo menciona a Declaração Conjunta entre o governo do Brasil e dos Estados Unidos, em 30 de junho de 2015, que representa um fundamento de cooperação na área de propriedade industrial entre os dois países.

Seção I

Objetivo

O objetivo deste Memorando de Entendimento (MOU) é a continuação da cooperação entre os Escritórios em relação ao Programa Piloto de *Patent Prosecution Highway* (PPH INPI-USPTO), conforme contemplado em 30 de junho de 2015 na Declaração Conjunta entre o governo dos EUA e o governo do Brasil e iniciado no Programa Piloto PPH INPI-USPTO em 11 de janeiro de 2016, e prorrogado temporariamente por troca de correspondência em 5 de janeiro de 2018 e 8 de janeiro de 2018 pelo USPTO e o INPI, respectivamente.

25. A Procuradoria discorda da parte final do dispositivo, que menciona a prorrogação temporária do programa mediante troca de correspondência. Não obstante a discordância com a oração sobre a prorrogação, não se identifica um vício que impeça a manutenção do texto tal como ele se encontra na seção 1. O que existe é uma divergência de entendimento entre a Procuradoria e a Administração sobre a idoneidade de troca de cartas para prorrogação de um instrumento de cooperação que não previu de forma específica essa modalidade de prorrogação. Essa divergência não impede a celebração de um novo instrumento tal como ele se apresenta hoje.

26. Particularmente, este órgão consultivo entende que o mais adequado seria excluir a parte final da seção 1 ("e prorrogado temporariamente por troca de correspondência em 5 de janeiro de 2018 e 8 de janeiro de 2018 pelo USPTO e o INPI, respectivamente."). Por outro lado, reconhece-se que ele não prejudica a validade do presente instrumento, por isso, a manutenção dessa oração não prejudica o instrumento.

27. Os critérios, condições e limitações para participação do programa piloto foram transferidos para as Diretrizes Técnicas, conforme se percebe no segundo dispositivo da minuta abaixo transcrito.

Seção 2

Pedidos elegíveis no âmbito do Programa Piloto PPH INPI - USPTO

Os pedidos que atendam aos critérios, condições e limitações estabelecidos neste MOU e definidos nas Diretrizes Técnicas serão elegíveis para participar do Programa Piloto PPH INPI-USPTO.

28. Considerando que o memorando de entendimento prevê regras prévias e gerais, e não detalhes técnicos e procedimentais, mostra-se, a princípio, correta a metodologia aplicada no segundo dispositivo da minuta, que transferiu as regras específicas para as Diretrizes Técnicas.

29. A seção 3 da minuta prevê o limite de 200 pedidos para processamento no programa piloto. O número de pedidos elegíveis é uma opção da Administração, de acordo com a sua capacidade operacional, razão pela qual o dispositivo não reflete qualquer impropriedade. Quanto à limitação dos campos técnicos, optou-se pela metodologia já explicitada no parágrafo antecedente, isto é, transferir para as Diretrizes Técnicas.

Seção 3

Limitações

Cada Escritório deve aceitar até 200 pedidos para processamento no âmbito do Programa Piloto PPH INPI - USPTO.

Conforme definido nas Diretrizes Técnicas, cada Escritório poderá limitar os campos técnicos dos pedidos que podem ser elegíveis no Programa Piloto PPH INPI-USPTO e/ou o número de requerimentos de PPH feitos pelo mesmo requerente.

30. Ainda que este órgão consultivo não identifique um óbice jurídico à celebração do memorando de entendimento tal como ele se encontra, cabe lembrar as críticas que a Procuradoria fez, no ano de 2015, sobre natureza do instrumento. O memorando de entendimento é um instrumento mais político do que jurídico, e não é o mais adequado para estabelecer procedimentos técnicos. A metodologia escolhida pela Administração de transferir os aspectos técnicos para os anexos talvez seja compreendida por terceiros, o que não é o caso deste órgão consultivo, como um desvirtuamento da natureza do memorando de entendimento.

31. Regras específicas e técnicas costumam ser veiculadas em acordos de cooperação, e não memorandos de entendimento. Transcreve-se o que este órgão consultivo escreveu quando examinou a minuta do primeiro memorando de entendimento entre INPI e USPTO, por meio do Parecer nº 0034-2015-AGU-PGF-PFE-INPI-COOPI-LBC-1.0:

14. O memorando de entendimento é uma espécie de carta de intenções, um instrumento contendo princípios dedicados à consecução de uma atividade comum entre os entes celebrantes. O Manual de Procedimentos sobre a Prática Diplomática Brasileira, elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores, assim define o memorando de entendimento:

Memorando de Entendimento

'Ato de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional. Tendo em vista seu formato simplificado, tem sido amplamente utilizado para definir linhas de ação e compromissos de cooperação.'

MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES. Atos Internacionais - Prática Diplomática Brasileira - Manual de Procedimentos. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/manual-de-procedimentos/manual-de-procedimentos-pratica-diplomatica>> Acesso em: 3 nov. 2015.

17. As regras específicas sobre o projeto são cabíveis em um acordo de cooperação. Admite-se excepcionalmente regras específicas sobre o projeto em um plano de trabalho, de acordo com o Parecer nº 89/2013/PF-CNPq/PGF/AGU. O aludido parecer é claro ao afirmar que o instrumento mais adequado para conter regras específicas é o acordo de cooperação.

'65. Em regra, o instrumento futuro a ser celebrado deve ser um Acordo de Cooperação, no qual se estabelecerão as regras específicas como prazos, valores, obrigações das partes, propriedade intelectual, foro de eleição, dentre outros.

66. Excepcionalmente, dependendo da negociação com o parceiro internacional, poder-se-á adotar um Plano de Trabalho do próprio Memorando de Entendimento, quando este já estipulou em seu texto algumas regras específicas.

67. Esta última previsão decorre do contexto em que o Memorando de Entendimento situa-se, pois, por regular pactos firmados entre entidades de Estados Soberanos, ambos ordenamentos jurídicos deverão ser respeitados e as regras levarão em consideração aspectos e normas próprias de cada ordenamento.

68. Neste contexto, convém salientar que a utilização do Memorando de Entendimento pelo CNPq deverá observar a seguinte lógica:

a) quando se tratar de um instrumento prévio e geral a ser firmado com pessoas jurídicas internacionais, deve-se priorizar a utilização do Memorando de Entendimento;

b) dentro da regra geral, após elaborado e assinado o Memorando de Entendimento, as partes irão firmar um ou vários Acordo(s) de Cooperação no intuito de regulamentar as relações mútuas;

c) excepcionalmente, caso o parceiro internacional assim o exija, poderá o CNPq firmar o Memorando de Entendimento com regras mais específicas e, para regulamentação, assinar posteriormente um Plano de Trabalho do próprio Memorando com a descrição das atividades a serem realizadas. Ressalte-se, contudo, que esta situação é excepcional e somente deve ser buscada se as duas anteriores ou a próxima não se mostrarem viáveis;

d) como opção à hipótese do item anterior, caso o parceiro internacional pretenda garantir um instrumento com regras específicas, poderá o CNPq, ao invés de firmar Memorando de Entendimento, partir direto para a celebração de Acordo de Cooperação (vide item II.3 desta OJ) - esta hipótese é mais adequada que a anterior.' (grifo no original)

32. A parte final do segundo parágrafo da seção 3 da minuta traz uma inovação no programa piloto, que é a previsão de limitação de requerimentos pelo mesmo requerente. Essa previsão não existia no instrumento firmado em 2015, sendo que o signatário afirma isso com segurança, pois foi o próprio que examinou a matéria, na ocasião. Não obstante a inovação, não existe qualquer óbice nesse sentido. Ao contrário, é positiva essa previsão, pois possibilita que o PPH seja acessado por diferentes usuários, e não apenas por um conjunto pequeno de empresas.

33. A seção 4 da minuta prevê que a implementação da fase II do programa piloto ocorrerá de acordo com os critérios a serem editados individualmente pelos escritórios. Pode haver intercâmbio de informações, mas não há submissão das regras de implementação para anuência da outra parte. Esse dispositivo preserva a autonomia de cada um dos escritórios.

34. A seção 5 da minuta traz um equívoco sério, o que demonstra a ausência de revisão do instrumento antes de submetê-lo à Procuradoria, o que não deixa de ser considerado falta de diligência e até mesmo de consideração com este órgão jurídico. Esse dispositivo prevê que o programa piloto entrará em vigor no dia 1º de maio. Ora, se a celebração do mesmo está marcada para o dia 10 de maio, conclui-se que foi submetido um rascunho para Procuradoria, e não um texto revisado.

35. Tal falta de diligência faz com que esta Procuradoria tenha que pedir à Administração uma nova versão do instrumento para promover a chancela. Isso explica porque o instrumento chancelado encontra-se com a data de 10 de maio, enquanto que a versão contida no processo está com a data de 1º de maio.

36. Solicitada a correção da data de vigência, a Administração imediatamente entregou à Procuradoria uma nova versão para chancela, e inscreveu o início de vigência para o dia 10 de maio de 2018, mas não modificou o termo *ad quem*, que permaneceu como 30 de abril de 2020.

37. Corrigido o equívoco *supra* apontado, vê-se que o dispositivo atende aos requisitos próprios de uma cláusula sobre duração. Tal como os demais programas pilotos sobre PPH, ou mesmo os de prioridade, o termo *ad quem* do negócio jurídico em estudo pode se encerrar pela implementação de uma das duas condições, a saber, prazo de 30 de abril de 2020 ou a admissibilidade de 200 pedidos.

38. O dispositivo menciona admissibilidade do pedido por meio da expressão "ou até que cada um dos Escritórios tenha aceitado 200 pedidos no âmbito do programa", o que não significa conclusão do exame (deferimento ou indeferimento do pedido), mas sim deferimento do requerimento para participar no programa.

39. A segunda frase da seção 5 prevê que o programa permanece em funcionamento até que haja a conclusão do exame dos 200 pedidos aptos a participar do programa piloto. Particularmente, essa norma é estranha pelo seguinte motivo: uma vez admitido o pedido de patente no programa piloto, e priorizado o mesmo (consequência da admissão no programa), segue-se um andamento ordinário previsto na Lei nº 9.279, de 1996.

40. Em outros termos, o modelo de PPH adotado pelo Brasil, até hoje, não tem implicações após a priorização do pedido e recepção dos pareceres técnicos lavrados pelo Escritório de Primeiro Exame (consequência da admissão do pedido no programa). Por conseguinte, a segunda frase da seção 5 talvez não seja a mais conveniente para o instrumento, pois poderia indicar que o programa piloto tem duração que ultrapassa a data de 30 de abril de 2018. Transcreve-se a norma em comento:

O Programa Piloto PPH INPI-USPTO deve continuar até que os Escritórios tenham processado todos os pedidos aceitos no âmbito do Programa Piloto PPH INPI-USPTO.

41. Não obstante as considerações acima, não há óbice à manutenção do dispositivo tal como ele se encontra.

42. A última frase da seção 5 explicita que a prorrogação pode ocorrer mediante consentimento mútuo, o que ocorre mediante modificação por escrito. Desde já, a Procuradoria consigna a sua interpretação dessa cláusula. A cláusula não permite prorrogação mediante troca de correspondência.

Quando o dispositivo menciona "modificação por escrito", ele quer dizer termo aditivo. Igual compreensão se aplica à última frase da seção 6.

Este MOU pode ser prorrogado por um período de tempo definido por consentimento mútuo dos Escritórios, por meio de uma modificação por escrito (seção 5).

O MOU poderá ser modificado a pedido de qualquer um dos Escritórios, por consentimento mútuo por escrito de ambos os Escritórios (seção 6).

43. Se, eventualmente, a Administração pretender renovar o presente compromisso internacional mediante troca de cartas, sem que tal modalidade de renovação esteja prevista expressamente, fica, desde já, consignada a orientação deste órgão consultivo para não proceder desse modo. A Administração teve oportunidade de inserir a modalidade de troca de cartas no instrumento, e optou por não fazê-lo.

44. A seção 7 sobre recursos financeiros é uma cláusula padrão, posto que não tem transferência de recursos financeiros. A última frase reconhece a possibilidade dos escritórios cobrarem dos depositantes retribuições para participar do programa piloto. Tal previsão não existia no instrumento firmado em 2015. Não há óbice em tal cobrança, que se encontra na esfera de discricionariedade da Administração.

45. A seção 8 prevê a observância à legislação de cada país no tocante ao exame de patentes. A terceira frase do dispositivo reitera a autonomia do Escritório de Segundo Exame para indeferir ou deferir o pedido de patente, ainda que o Escritório de Primeiro Exame tenha decidido de modo inverso. Reconhece-se como positiva a cláusula, que é da natureza dos PPHs firmados pelo INPI. Transcreve-se a cláusula em comento:

As decisões relativas à patenteabilidade permanecem dentro do poder discricionário de cada Escritório e estão sujeitas às leis nacionais aplicáveis.

46. A seção 9 da minuta prevê a solução de divergências entre as partes, por meio de consultas e negociações, o que se mostra em consonância com a *praxis* adotada nesse tipo de instrumento.

47. Examinada a minuta, cabe recomendar à Administração que promova a juntada aos autos:

1. De uma nova versão do instrumento, contendo a data correta de entrada em vigor do instrumento, posto que a versão localizada às fls. 218/219-v menciona dia 1º de maio. Não se deve substituir a folha, e sim promover a juntada do instrumento em seu conjunto;
2. Da versão em inglês do instrumento. A versão em inglês encontra-se apensada, mas não juntada aos autos;
3. Das diretrizes técnicas. Embora este órgão não seja o responsável pelo exame de aspectos técnicos, tal documento precisava estar dentro dos autos. Os autos precisam vir à Procuradoria com instrução completa, o que não ocorreu.

3. CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, não se verifica óbice jurídico à celebração do memorando de entendimento a ser firmado pelo Sr. Presidente.

49. Por conseguinte, as quatro vias do memorando de entendimento, apensadas aos autos, recebem a chancela da Procuradoria, na presente data.

50. O ciclo consultivo encerra-se em pouco menos de 24 horas, posto que os autos ingressaram na Procuradoria após às 12hs de ontem, e a tarefa no SAPIENS é encerrada antes do meio-dia de hoje.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2018.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400057355201556 e da chave de acesso 9c9811c6

legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 130043700 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 04-05-2018 11:45. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
